



**PROCESSO** : 18.180-3/2018  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 5.481/2019

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2014 E SEGUINTE. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR APÓS PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR EM TODOS OS SEUS TERMOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna - RNI** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para averiguar irregularidades quanto à concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no município.

2. O processo retorna ao Ministério Público de Contas após a emissão do Parecer nº 414/2019 em razão de posterior manifestação do Prefeito Municipal Sr. José Carlos Junqueira de Araújo. O gestor informou a existência de fato superveniente, qual seja a pactuação de contrato emergencial com a prestadora de serviços Transportes Coletivos Cidade de Pedra Ltda. para viabilizar a continuidade dos serviços de transporte públicos no município e





argumentou terem sido sanadas as irregularidades. Juntou documentos (Doc. Nº 192480/2019).

3. Encaminhados os autos à Secex de Administração Municipal, a equipe de auditoria ratificou o posicionamento adotado no Relatório Técnico de Defesa - Doc. Nº 20546/2019 (Doc. Nº 220868/2019).

4. O relator encaminhou o processo também para a Secex de Contratações Públicas (Doc. Nº 225264/2019).

5. A referida unidade de auditoria concordou com o entendimento da Secex de Administração Municipal e afirmou que os documentos juntados confirmam a primeira irregularidade apontada no relatório técnico (Doc. Nº 248393/2019).

6. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Os autos versam sobre a concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros em Rondonópolis-MT e tratam de duas irregularidades apontadas pela Secex, sendo uma acerca da ausência de contrato para a prestação dos serviços desde 1/3/2014 e outra sobre a ausência de fiscalização dos serviços prestados.

9. Após a manifestação deste Ministério Público de Contas pela procedência da representação (Parecer nº 414/2019), o gestor compareceu aos autos informando que assinou contrato emergencial com a prestadora de serviços Transportes Coletivos Cidade de Pedra Ltda., pelo prazo de 180 dias, para viabilizar a continuidade dos serviços de transporte públicos no município.

10. Ele esclareceu que o Ministério Público Estadual interpôs uma ação civil pública cujo objetivo principal é a obrigação de fazer licitação para





concessão legal do transporte coletivo em Rondonópolis, na qual ficou determinado o prazo de 30 dias para que o gestor apresentasse solução definitiva para a licitação.

11. Afirmou que foi encaminhado o ofício nº 26/2019 para a Câmara Municipal de Rondonópolis a fim de submeter à apreciação dos vereadores a minuta do edital de concorrência sobre o transporte coletivo de passageiros e considerou sanadas as irregularidades.

12. Foram juntados diversos documentos pelo Prefeito, a saber:

- Anexo I – cópia de manifestação apresentada pelo MPE em Ação Civil Pública e mandado de intimação dirigido ao Prefeito (de 13/6/2019), os quais tratam da necessidade de adequação das cláusulas de edital de licitação para os serviços de transporte coletivo, a fim de impor ao Município a busca por soluções para as licitações frustradas, sob pena de multa;

- Anexo II - Atas de Audiências Extrajudiciais realizadas em 23/6/2019 e 26/6/2019 entre representantes do Município, do Ministério Público Estadual e da empresa Transportes Coletivos Cidade de Pedra Ltda., cujo tema foi subsídios a serem pagos pela Prefeitura de Rondonópolis à atual prestadora dos serviços com o intuito de diminuir o deficit pela prestação dos serviços, causado supostamente pelas várias gratuidades de passagens impostas pela legislação municipal (idosos, estudantes, pessoas com deficiência, etc.);

- Anexo III - Termo de Contrato Emergencial firmado entre a Prefeitura de Rondonópolis e a empresa Transportes Coletivos Cidade de Pedra Ltda. com a finalidade de viabilizar a continuidade da prestação dos serviços de transporte, em caráter excepcional e provisório, pelo prazo de 180 dias contados a partir de 1/7/2019;

- Anexo IV - Decreto nº 9.063/2019, que declarou situação de emergência no sistema de transporte coletivo do Município de Rondonópolis-MT;

- Anexo V - Ofício nº 26/2019, datado de 18/6/2019, encaminhando à Câmara Municipal de Rondonópolis a minuta do Edital de Concorrência Pública destinado à concessão dos serviços de transporte coletivo, conforme impõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 8.704/2015.





13. Nota-se que os documentos juntados não alteram as irregularidades constantes no processo e outrora analisadas pelo Ministério Público de Contas.

14. A irregularidade apontada pela exploração de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de forma irregular, sem contrato de concessão a partir de 01/3/2014 (término do Contrato nº 499/2006), não é afastada pelo contrato emergencial agora firmado. Ainda que os serviços sejam objeto de contrato posterior, firmado com justificativa em situação emergencial, a conjuntura inicialmente encontrada pela Secex foi efetivamente irregular e a correção temporária dessa circunstância não é capaz de sanear a irregularidade.

15. A adoção de medidas com vistas à regularização da situação inadequada não é mais que a obrigação do gestor e pode, no máximo, atenuar eventuais sanções que lhe caibam, a depender do caso concreto. Na presente representação, contudo, vê-se que as providências adotadas pelo gestor sequer foram voluntárias mesmo após a fiscalização perpetrada pela Secretaria de Controle Externo, e sim decorrente de determinação em Ação Civil Pública.

16. Ademais, a própria emergência foi fabricada pela Prefeitura Municipal, cujas gestões agiram de forma negligente ao manter prestadora de serviços sem contrato e ao abrir editais de licitação com excesso de exigências para qualificação técnica.

17. Quanto à irregularidade pela inexistência de acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados, vê-se que os documentos juntados em nada se relacionam com o apontamento.

18. Portanto, o MP de Contas conclui por **ratificar integralmente o Parecer nº 414/2019, em virtude da não apresentação de fatos novos capazes de alterar o entendimento exarado à época.**

### 3. CONCLUSÃO





19. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 414/2019, em todos os seus termos**, conforme conclusão a seguir transcrita:

a) pelo **conhecimento da presente representação interna, uma vez** que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência da representação, mantendo-se a irregularidade HB99, itens 1.1 e 1.2** em razão da exploração de serviços públicos de transporte coletivo sem contrato de concessão e ausência de devida fiscalização e monitoramento desses serviços;

c) pela **aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, **em razão da irregularidade HB99, itens 1.1 e 1.2;**

d) pela **sugestão de determinação, com fundamento no art. 22, parágrafo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que, no prazo de 90 dias, realize procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no município**, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal, devendo ser fixada por dia de atraso, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c arts. 286, III e 297, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) em razão da relevância do objeto a ser licitado, pelo **acompanhamento** deste Tribunal de Contas por meio da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 19 de novembro de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

